



LEI Nº 178/88

Disciplina o transporte de passageiros por táxi no município de Governador Celso Ramos.

Eu, Neri Luz Azevedo, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º O transporte de passageiros por táxi no município de Governador Celso Ramos será executado de acordo com esta Lei, observando o Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, e respeitados os direitos dos detentores de permissão anterior a vigência desta Lei.

Artigo 2º O transporte de passageiros por táxi constitui serviço de utilidade pública municipal e somente poderá ser realizado mediante prévia e expressa permissão da Prefeitura Municipal, através de Alvará de Licença, renovável a cada exercício, através de requerimento do interessado e prova do preenchimento das exigências por Lei.

Artigo 3º Pode ser permissionário do transporte de passageiros por táxi o profissional autônomo, proprietário de veículo apropriado.

Artigo 4º São condições indispensáveis para ser permissionário do transporte de passageiros por táxi:

I – prova de habilitação profissional para dirigir táxi;

II – prova de propriedade do veículo e da documentação a ele relativo;

III – prova de que exerce a profissão de motorista há mais de dois anos, através:

a) carteira do trabalho e previdência social;

b) inscrição ou declaração do respectivo sindicato;

c) declaração de órgão público onde tenha exercido a atividade;

d) declaração de que reside há mais de cinco anos no município;

e) declaração de que não exerce outra atividade remunerada ou lucrativa;

f) declaração de que não responde a processo criminal e de que não está condenado por crime contra o patrimônio, os costumes ou a lei de tóxicos.

IV – prova de inscrição na previdência social.

Parágrafo Único A fraude nos documentos ou falsidade nas declarações invalida a permissão, implicando na cassação do Alvará de Licença, além de sujeitar o infrator as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 5º A prefeitura municipal fixará um local de estacionamento dos táxis, denominado, para os efeitos desta Lei, ponto de táxi.

Artigo 6º Fica estabelecido para o município de Governador Celso Ramos a proporção de 1 (um) automóvel de aluguel “táxi” para cada 1.000 (um mil) habitantes.

Artigo 7º Mantidos os atuais pontos de táxi e o respectivo número de veículos, outros somente poderão ser criados:

I – por projeto de lei, de iniciativa do prefeito municipal, se o interesse público o exigir, obedecido a Lei em vigor;

II – por indicação de 2/3 (dois terços) da câmara municipal.

Parágrafo Único Caracterizar-se-á o interesse público quando a criação do novo ponto de táxi for requerida por 50 (cinquenta) pessoas, residentes num raio de 500 (quinhentos) metros do local indicado para localizar-se o ponto.

Artigo 8º Criado o ponto de táxi, a prefeitura municipal lançará edital para inscrição de interessados no preenchimento das vagas

§1º O prazo para inscrição não será inferior a cinco dias.

§2º A cada interessado será permitida uma só inscrição.

Artigo 9º No caso de o número de inscrição ser superior ao das vagas, a prefeitura adotará o critério de sorteio público que será realizado por uma comissão composta de um representante da prefeitura municipal, um da câmara municipal e um do sindicato dos condutores autônomos, se houver, presente os interessados que o desejarem.

Artigo 10º O mesmo procedimento será adotado no preenchimento de vagas que surgirem nos pontos já existentes.

Artigo 11 No prazo de 30 (trinta) dias, contados do sorteio ou do encerramento das inscrições, obedecidas as demais exigências desta Lei, o veículo estar desempenhando suas atividades.

Parágrafo Único A ausência do veículo no ponto será considerada como recusa no preenchimento da vaga, salvo se o permissionário justifica-la e solicitar dilatação de prazo, a qual não será superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 12 A qualquer tempo, a prefeitura municipal poderá redistribuir por sorteio as vagas dos pontos de táxi, mediante justificativa que caracterize o interesse público.

Dos Veículos e das Vistorias

Artigo 13 Os veículos utilizados no serviço de táxi devem ser dos tipos permitidos pelo Código Nacional de Trânsito.

Artigo 14 Somente podem executar o serviço de táxi, os veículos com menos de 08 (oito) anos de utilização.

Artigo 15 A prefeitura municipal, mediante Decreto do chefe do Poder Executivo, poderá exigir:

I – uniformidade da pintura dos veículos;

II – o uso de símbolo de identificação;

III – o uso de brasão do município.

Artigo 16 A prefeitura realizará vistoria periódica nos táxis a fim de verificar se estão sendo atendidas as condições de higiene, segurança e conforto.

Parágrafo Único Será providenciada a retirada de circulação dos veículos que não atenderem as condições exigidas neste artigo, após a concessão de 15 (quinze) dias para o cumprimento das mesmas.

Artigo 17 A não permanência do táxi no respectivo ponto sem motivo justo, implica na cassação da licença.

Parágrafo Único Não será considerado motivo justo alegação de insuficiência de rentabilidade financeira.

Dos Deveres e Proibições

Artigo 18 É dever do condutor de táxi:

I – tratar os passageiros com polidez e atenção;

II – trajar-se adequadamente;

III – manter o automóvel em perfeitas condições de segurança, higiene e conforto;

IV – cumprir esta Lei e regulamentos municipais, bem como o Código Nacional de Trânsito e seu regulamento;

V – comparecer diariamente ao ponto, salvo domingos e feriados;

VI – deixar de comparecer ao ponto sem motivo justo;

VII – permitir excesso de lotação;

VIII – dirigir com defeito em qualquer equipamento obrigatório ou com falta do mesmo.

Artigo 20 O permissionário se obriga ao trabalho efetivo de 08 (oito) horas, com exceção de domingos e feriados.

§1º A infração deste artigo acarreta a pena de suspensão pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§2º A reincidência nesta infração implica na cassação da permissão do serviço de táxi e, conseqüentemente, cassação da licença.

Artigo 21 Os infratores desta Lei ficarão sujeitos à suspensão do exercício da atividade pelo período de 05 (cinco) a 60 (sessenta) dias, variável segundo a gravidade da infração cometida a critério do Prefeito Municipal, assegurada ao infrator ampla defesa.

Parágrafo Único Na reincidência a infração será punida em dobro.

Artigo 22 A transferência da permissão do serviço de táxi somente será possível:

I – Após 02 (dois) anos contínuos de exploração do serviço, no caso de primeiro permissionário;

II – No caso de motorista profissional autônomo por efeito de direito hereditário.

§1º No caso do inciso II deste Artigo, a permissão e o veículo poderão ser alugado a terceiro, devendo o contrato ser registrado na Prefeitura Municipal.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às permissões anteriores à vigência desta Lei.

Artigo 23 As tarifas serão fixadas e reajustadas por Decreto do Prefeito Municipal, após a demonstração dos custos apresentados pelos taxistas.

Artigo 24 O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto os dispositivos desta Lei, cuja execução o exigir.

Artigo 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 04 de novembro de 1988.

Neri Luz de Azevedo
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.

Maria Joana M. dos Santos
SECRETÁRIA